



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009410-62.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: ZAQUEU SANTOS DE FREITAS.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO REZENDE JUNIOR – OAB/PA 15.556.

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO INTERINO. PERDA DA DELEGAÇÃO EM RAZÃO DA PERDA DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA. ATO DISCRICIONARIO. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME.

1. A delegação do recorrente era a título precário e, como tal, pode ser revogada por ato discricionário da Presidência desta Corte, quanto esta entender que o serviço não está mais sendo prestado com a devida eficiência.

2. A decisão foi devidamente motivada, asseverando que além dos fatos suscitados no presente feito, o recorrente responde a quatro processos de ordem disciplinar, entre eles omissão acerca de fornecimento de certidão e atraso no repasse de taxas do FRJ e FRC.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0009410-62.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: ZAQUEU SANTOS DE FREITAS.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO REZENDE JUNIOR – OAB/PA 15.556.

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ZAQUEU SANTOS DE FREITAS em face da decisão administrativa de lavra da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que revogou o seu ato de delegação para a função pública de oficial interino do Cartório de Ofício



Único da Comarca de Portel.

Em suas razões alega: a) que a decisão objurgada não foi clara quanto à motivação; b) que os fatos citados na decisão presidencial não são suficientes a ensejar a perda da interinidade, na medida em que o recorrente há mais de 30 (trinta) anos responde pelo Cartório de Portel, sem qualquer ato que desabone a sua conduta, a não ser por faltas administrativas leves; c) a decisão do CNJ é passível de censura judicial, o que será feito após a coleta de provas oportunas.

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço do recuso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, a delegação do recorrente era a título precário e, como tal, pode ser revogada por ato discricionário da Presidência desta Corte, quanto esta entender que o serviço não está mais sendo prestado com a devida eficiência.

A decisão foi, ao contrário do que alega o recorrente, devidamente motivada, asseverando que além dos fatos suscitados no presente feito, o recorrente responde a quatro processos de ordem disciplinar, entre eles omissão acerca de fornecimento de certidão e atraso no repasse de taxas do FRJ e FRC.

O ato da Presidência possui plena validade, é motivado e individualizado, em plena consonância com a jurisprudência sobre a matéria, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DE SERVENTIA PARA O QUAL FOI DESIGNADO COMO OFICIAL INTERINO A TÍTULO PRECÁRIO - DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APLICAÇÃO DO ART. 236 CR/88 - RECURSO IMPROVIDO.

1. Com a promulgação da Constituição de 88, a aquisição da titularidade das serventias notariais e dos registros públicos só é admissível, com a observância da norma prevista no art. 236, § 3º, da atual Carta Constitucional, qual seja, a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

2. As delegações atribuídas a oficiais interinos, a título precário, para serem revogadas e delegadas a pessoas aprovadas em concurso público, independem de instauração de processo administrativo.

Precedentes.

3. Recurso improvido.

(RMS 19.770/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 20/02/2006, p. 363)

Contudo, visando evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa passo a analisar detidamente cada aspecto suscitado pelo recorrente.

a) TESE DE QUÊ A DECISÃO OBJURGADA NÃO POSSUI MOTIVAÇÃO E INDIVIDUALIDADE SUFICIENTE PARA A PERDA DA INTERINIDADE.

Alega o recorrente que os fatos que fundamentaram a perda da interinidade foram quatro processos administrativos em razão de não ter respondido em



tempo hábil e falta de recolhimento do FRJ, faltas que não são graves o suficiente para fundamentar o seu afastamento, seja porque são leves ou em razão da precariedade do município, que é bastante pobre.

Pois bem, o atraso na prestação de informações não é algo tão pueril como faz crer o recorrente. De fato, o mesmo deixou de encaminhar à Corregedoria de Justiça do Interior os relatórios das matrículas de imóveis cancelados, frustrando determinação do CNJ, fazendo com o citado conselho solicitasse a abertura de procedimento administrativo.

Não bastasse tal fato, o recorrente não vinha alimentando o sistema Justiça Aberta, deixando pendente de pagamento por mais de 90 dias o Fundo de Reparcelamento do Cartório Civil – FRC e o Fundo de Reparcelamento do Judiciário – FRJ, além disto ainda responde a quatro procedimentos administrativos, a saber:

- a) 2008.7.009770-4 (PAD);
- b) 2011.7.001459-7 (Sindicância);
- c) 2013.7.003694-5 (Sindicância) e;
- d) 2013.7.004232-2 (Sindicância).

Todos estes fatos fundamentaram o decisum guerreado no sentido de que o recorrente não estava sendo diligente em suas funções e, portanto, permitiu a convicção da Presidência desta Corte em não ter mais confiança no recorrente para exercer o cargo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n. 080/2009, de forma motivada e individualizada.

Frise-se que a alegação de que não teve oportunidade para apresentar defesa quanto aos processos acima citados não procede, pois através deste procedimento poderia infirmar a incorreção das acusações que lhe foram feitas, demonstrar que apresentou os relatórios solicitados, ou mesmo que tenha alimentado o Sistema Justiça Aberta da forma devida e pago o valor em débito aos Fundos, mas não o fez. Por estas razões, não compreendo a ocorrência de cerceamento de defesa.

b) DA TESE DE QUE TENDO MAIS DE TRINTA ANOS DE SERVIÇO NO CARTÓRIO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRECARIIDADE DE SEU CARGO.

O argumento apresentado pelo recorrente não merece ser apreciado nesta instância. Isto ocorre porque não foi a decisão vergastada que declarou o vago o Cartório do Único Ofício da Comarca de Portel, mas sim o Conselho Nacional de Justiça em decisão proferida no Pedido de Providências n. 0001013-39.2015.2.00.0000, portanto todas as alegações acerca do assunto devem ser apresentadas através do recurso apropriado e não nesta oportunidade. De fato, o CNJ compreendeu que tendo o recorrente ingressado no cargo em 1993, através da Portaria n. 0909/93-GP, já estava em vigor a regra constitucional que instaurou a necessidade de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, impedindo que nesta função seja efetivado o substituto sem a devida aprovação.

c) DA NOMEAÇÃO DO SR. JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA.

Aduz o recorrente que a citada nomeação não está de acordo com a Resolução n. 080/2009 do CNJ, pois deveria tal ato privilegiar os substitutos informados pelo Juiz da Comarca; o funcionário mais antigo do próprio cartório; verificar o nível superior de bacharel em direito do substituto e a impossibilidade de nomear alguém de comarca diversa, que



mantem grau de parentesco entre si, em claro prejuízo ao Cartório de Portel.

Acerca da questão suscitada entendo que uma vez afastado o recorrente da interinidade, não cabe ao Sr. Zaqueu questionar a pessoa que foi indicada para ocupar o cartório de Portel, não há interesse recursal quanto ao ponto. De fato, a quem caberia recorrer a respeito seria o terceiro supostamente interessado, o substituto indicado que teria sido preterido e não o oficial afastado.

Diante destas fortes razões, agrego os fundamentos acima ao meu voto já proferido em sessão e mantenho o posicionamento a fim de conhecer e negar provimento ao recurso. É o meu voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
RELATORA